



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 176
Rub. _____

PROCESSO N. : 12813-9/2012
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NOVA UBIRATA
RECORRENTE: FRANCINE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, destaco que todos os requisitos de admissibilidade recursal estão presentes, conforme bem observado pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente (folhas 162 a 163), sendo desnecessário tecer comentários mais detalhados sobre o tema, razão pela qual conheço do Recurso, concordando com o parecer ministerial.

Passo ao mérito.

De acordo com o Acórdão recorrido (nº 158/2013-SC), a Recorrente foi multada em 11 UPFs/MT em razão do não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS.

A contrariedade da Recorrente limita-se à aplicação da multa.

De acordo com a peça recursal, houve sim exercício do direito à compensação previdenciária, mas devido ao novo cadastramento e a senha não ter sido liberada pelo MPAS àquele Órgão, não conseguiu-se demonstrar tal fato, mas mediante liberação da senha, comprovou-se que os estoques dos processos foram alimentados no sistema Comprev, conforme cópias de requerimentos de compensação previdenciária, anexados às fl. 155 a 157 – TCE/MT. Argumenta, ainda, que a demora da análise foi motivada pelo MPAS e não pela Autarquia, pede a mesma que se efetue nova análise com retificação a Decisão do Acórdão 158/2013.

A equipe auditora concordou com tais argumentos, ressaltando que os documentos juntados aos autos pela defesa comprovam o alegado.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 177
Rub. _____

O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a equipe auditora, sugerindo o provimento do recurso.

Entendo que razão assiste à Recorrente.

Afinal, basta análise dos documentos acostados à petição recursal para se concluir que houve requerimento de Compensação Previdenciária (folhas 155), relação dos motivos do indeferimento do Requerimento (folhas 156) e Relatório de Auditoria do NIT (folhas 157).

Desse modo, está comprovado que a Recorrente requereu a compensação previdenciária em 15/04/2011, porém só obteve resposta em 23/09/2013, com o indeferimento, sendo que o atraso foi motivado pelo MPAS.

Por estas razões, entendo que o recurso deve ser provido e a multa afastada.

VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer Ministerial 9378/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário pela senhora FRANCINE OLIVEIRA, em face do Acórdão nº 158/2013-PC (fls. 145/147-TCE/MT), para afastar a multa de 11 UPFs/MT aplicada à Recorrente, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.

Tribunal de Contas, dezembro de 2013

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR